



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0083.9/2019

“Autoriza o Poder Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência e adota outras providências.”

Autora: Deputada Ada Faraco De Luca

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ada Faraco De Luca, que pretende autorizar o Poder Executivo a realizar, gratuitamente, cirurgias plásticas reparadoras de sequelas em mulheres vítimas de violência sexual ou doméstica, no âmbito do Estado de Santa Catarina, cujas despesas serão custeadas pelo Estado, nos termos do seu art. 1º, inclusive as relativas à medicação, exames e tratamentos pré e pós-operatórios.

Prevê, ainda, a proposta em tela: (I) a necessidade de registro da violência sofrida, por intermédio de boletim de ocorrência e laudo do exame de corpo de delito do Instituto Médico Legal, e também laudo médico que determine a área a ser reparada por meio da cirurgia plástica (art. 2º); (II) que as despesas decorrentes da sua aplicação correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde (art. 3º); e (III) que o Poder Executivo regulamentará a pretendida medida legal no prazo de noventa dias.

Em sua justificativa, a Autora alega ser urgente e oportuna a previsão dessas medidas reparadoras, vez que as mulheres, vítimas de violência, têm o corpo marcado, tendo afetadas, não só a sua aparência, mas, muitas vezes, as funções de membros, além de sérias consequências psicológicas (fl. 03).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de abril de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual me foi designada a relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.



É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, observo que a propositura em tela dispõe sobre matéria relacionada à proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é do Estado, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal e, por consequente simetria, no inciso XII do art. 10 da Constituição do Estado.

Anota-se por igual que a saúde é considerada direito social fundamental de segunda geração constitucional, estando resguardada pelo art. 6º da Constituição Federal.

Em sentido equânime, a Lei Federal 13.239/2015, cuja origem é Parlamentar, dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Todavia, constato no texto normativo aparente inconstitucionalidade, visto que, tanto a sua ementa quanto o *caput* do art. 1º tratam de conteúdo autorizativo, indo de encontro às determinações do ENUNCIADO CCJ Nº 001/2011, que assim dispõe: **“Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em indicação”**. (grifei)

Dessa forma, julgo necessário apresentar uma Emenda Substitutiva Global, visando sanar as inconstitucionalidades apontadas.

No que respeita aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, não vislumbrei nenhum óbice à tramitação da propositura em comento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 144, I, c/c art. 210, II, ambos do RIALESC, manifesto-me, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela



ADMISSIBILIDADE da continuidade da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0083.9/2019, como definida pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial apostado à fl. 02, **observada a Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0083.9/2019

O Projeto de Lei nº 0083.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0083.9/2019

Dispõe sobre a realização, gratuita, de cirurgia plástica reparadora de sequelas em mulheres vítimas de violência, e adota outras providências.

Art. 1º As mulheres vítimas de violência sexual ou doméstica têm o direito à cirurgia plástica reparadora de sequelas físicas, realizadas, gratuitamente, nas unidades públicas de saúde do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, a Secretaria de Estado da Saúde custeará, integralmente, os procedimentos cirúrgicos, a medicação, os exames e os tratamentos necessários antes e após a cirurgia.

Art. 2º Para ter direito ao benefício estabelecido nesta Lei, a mulher vítima de violência deverá juntar:

- I. boletim de ocorrência, com registro da violência física sofrida e suas circunstâncias;
- II. laudo do exame de corpo de delito emitido pelo Instituto Médico Legal; e
- III. laudo médico, emitido por profissional vinculado ao SUS, que determine a área a ser submetida à cirurgia plástica.

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde, consignadas no Orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha